



Natureza: Impugnação ao Edital – Processo Licitatório nº 117/2025 – Concorrência nº 005/2025.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS – CRT-MG.

Órgão Responsável: Agente de Contratação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do Posto de Saúde localizado no Distrito de Cuieté Velho, no município de Conselheiro Pena/MG.

Assunto: Resposta a Impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- CRT/MG** enviada por e-mail ao Setor de Licitações da Prefeitura de Conselheiro Pena/MG que tem como objetivo a retificação do edital no sentido de permitir que o responsável técnico das licitantes não sejam apenas um engenheiro ou arquiteto, mas também o técnico inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais – CRT/MG com habilitação em edificações/construção civil.

Nesse sentido, caso deferida a impugnação, a Impugnante requereu a republicação do edital, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Dito isso, insta ressaltar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, pois o protocolo ocorreu no dia 05 de dezembro e a data da abertura está prevista para ocorrer no dia 19 de dezembro, portanto, está de acordo com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

É o breve relatório, passo à fundamentação.



FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que a matéria não comporta maiores digressões, pois os Técnicos Industriais de fato possuem permissão legal para atuarem como responsáveis técnicos das empresas que pretendem concorrer ao certame, tal como definido pela Lei nº 13639/2018 e na Resolução nº 058, de 22 de março de 2019.

Nesse contexto, resta claro que a presente impugnação merece ser acolhida, no entanto, parcialmente, haja vista não ser necessária a alteração do edital porque a resposta oriunda da impugnação institui regra que dever ser observada pela Agente de Contratação no julgamento do certame.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a decisão quanto a presente Impugnação é de acolhê-la parcialmente, no sentido de permitir a participação de licitantes que tenham como responsável o Técnico Industrial.

Todavia, no que tange a reabertura do prazo deixo de acolhê-la por julgá-la desnecessária, já que as empresas que possuem o Técnico Industrial como responsável poderão participar do certame, além do fato, de faltar 8 dias ainda para a sessão de recebimento dos documentos.

Publique-se. Intime-se.

Prefeitura de Conselheiro Pena/MG, 11 de dezembro de 2025.

Danilo Moreira Carreiro Maciel

Agente de Contratação